PARECER PAR - GACS PSS - 93/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6873/2016
PROTOCOLO	:	1680424
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	SONIA MONTEIRO CANDELORO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE SÃO GABRIEL DOESTE. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Direito das Crianças e Adolescente de São Gabriel Doeste – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas' regimentais desta Corte de Contas, **COM RESSALVAS,** em razão

de:

11.1 Não encaminhamento do ato que alterou a previsão da receita, constante do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos itens 4.1.2 e 10.4 desta análise;

11.2 Ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio do município, contrariando o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011, conforme relatado nos itens 8 e 10.6 desta análise;

11.3 As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental". (ANA - 23073/2016, fls. 185/198)

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, considerando a data da postagem em 30/03/2016 (fl. 04) e não data no protocolo em 04/04/2016, considerado pela 5ªICE, conforme recibo de protocolo (fl. 02).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos,

conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

No entanto, alguns documentos de remessa obrigatória foram apresentados fora do prazo estabelecido pelo TCE/MS, após intimação (INT - 13286/2016, fls. 159/162). Vejamos:

1. Lei de criação do Controle Interno;
2. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno,
3. Conciliações Bancárias

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;
- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fl. 159/162.
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	REGULAR (110/115 e 182/184)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	REGULAR (fls. 27/35), ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.

Concordamos com a 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto ao descumprimento do art. 48 da LRF, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 e do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011, em razão do portal da transparência não disponibilizar todas as informações definidas nos dispositivos legais.

Dessa forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral ao art. 8, §1°, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, que no ano de 2016, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 980/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$23.284,82, de acordo com o TC 768/2015, fl.63/68. Vejamos:

> *e)* O orçamento anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, é fixado em R$ 23.284,82 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que no Balanço Orçamentário (fl. 38) consta o valor de R$ 9.843,89. A 5ª ICE intimou a responsável para que apresentasse o Decreto que retificou a previsão inicial da Receita (atualizou a previsão inicial) ou para que retificasse o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, bem como para que apresentasse nota explicativa. Em resposta a intimação (fl. 197) a gestora Sonia Monteiro Candeloro apresentou a seguinte justificativa:

4 - Da Atualização da Previsão da Receita

Informamos que a previsão da Receita foi atualizada para acompanhar a nova expectativa de arrecadação da FUNGAB, em conformidade com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, que define:

- Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a reestimativa da receita decorrente de, por exemplo:

a. abertura de créditos adicionais, seja mediante excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito;
b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
c. remanejamento entre naturezas de receita; ou
d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA.

Informamos ainda que consta da Nota Explicativa 3, que se encontra anexa ao Balanço Patrimonial, os procedimentos adotados no Balanço Orçamentário.

Quanto ao Anexo 12 (fl. 38), concordamos com a 5ªICE (INT - 13286/2016, fls. 159/162) quanto à irregularidade apontada, uma vez que a Lei nº 980/2014 (TC/768/2015, fls. 63/68) fixou o orçamento em R$ 23.284,82 e no Anexo 12 consta o valor de R$ 9.843,99. Vejamos a análise da 5ª ICE:

10.4 Decreto que retificou a previsão inicial da Receita (atualizou a previsão inicial) ou retificar o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, bem como elaborar Notas Explicativas dos lançamentos correspondentes

Análise – O responsável esclarece que a previsão inicial da receita foi atualizada para acompanhar a expectativa da arrecadação da Fundação e que a Nota Explicativa 3 anexa ao Balanço Patrimonial relata os procedimentos adotados no Balanço Orçamentário. Analisando a justificativa e o expediente encaminhado, observa-se que não há documento embasando a alteração da receita inicial constante do orçamento. Quanto à Nota Explicativa 3, assim como as demais, observa-se que a mesma tão somente descreve as rotinas que envolvem o Balanço Orçamentário em sua elaboração, discriminando cada item nela contido, tal como especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (*recorte figura 1 abaixo, f. 49 dos autos*). Cabe ao técnico, ao elaborar dita peça, inserir informações complementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis, pois, essas, se constituem de informações relevantes acerca das naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, portanto, necessárias à elucidação dos lançamentos contábeis sintéticos, a fim de subsidiar a análise dos lançamentos contábeis. Consideramos parcialmente sanado o item.

Com as vênias de estilo, divergimos do posicionamento da 5ª ICE. A previsão da receita é disciplinada pelo art. 12 da LRF, que dispõe o seguinte:

> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e **serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas**.
>
> § 1o Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
>
> § 2o O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital

> constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)
>
> § 3o O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, **os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.**

Sendo assim, tanto a estimativa, quanto a reestimativa da receita do fundo estão sujeitas ao controle deste TCE/MS. O gestor público tem o dever de disponibilizar os dados ao TCE/MS. Além disso, a nota explicativ

Ou seja, mesmo após intimação não consta nos autos o ato legal que autorizou a alteração. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal é caracterizada infração pelo art. 42, inciso IV da LO/TCE/MS (Lei Complementar nº160/2012). A LO/TCE/MS, em seu art. 42, inciso IX, também caracteriza como infração a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos. Dessa forma o responsável está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 45, inciso IX da mesma lei.

Quanto aos créditos adicionais –a 5ª ICE, às fl. 188, informou que o valor incialmente orçado foi elevado para R$ 32.494,82. Vejamos:

3.2 – Dos Créditos Adicionais e Suplementares

Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 32.494,82.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl.73/74, o qual evidencia receita orçada de R$18.084,23 e arrecadada em mesmo valor de R$18.084,23. Ressalvado o item 2.4 deste parecer.

Outrossim , também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 76, o qual demonstra despesa autorizada de R$23.494,82 e empenhada na ordem de R$10.498,00.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP 5ª edição. Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas

atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 36/40;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls.41/43;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls.44/51;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 52/55.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	17.957,37
2 - Superávit do Exercício	7.586,23
3 - Ativo Real Líquido	**25.543,60**
Resultado do Exame	Regular

Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 - Demonstrações de Variações Patrimoniais, fls.103/106,44/51/50 e 52/55.

Constatamos que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

De acordo com as NBCASP 16.6 –DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 –itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
 (vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspetoria, constantes na ANA – 5ºICE – 23073/2016 (fls. 185/198).

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl.76) a despesa realizada totalizou R$10.498,00, assim os valores envolvidos **não** são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e

patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de São Gabriel Doeste,** no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 incisos II, IV, IX; no art. 45 I e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

d) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42 inciso IV;** considerando que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas, caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (item 2.2 desse Parecer);

e) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IX, por não apresentar as memórias de cálculo relativas à reestimativa de receita a que estava obrigado por força do art. 42 da LRF,** considerando que a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos é caracterizado como infração. (item 2.4 desse parecer) **;**

f) Fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.

g) pela fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS);

É o parecer.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MHAS

PROCESSO TC/MS	:	TC/6873/2016
PROTOCOLO	:	1680424
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	SONIA MONTEIRO CANDELORO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA